SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237054 - BA (2026/0161027-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	UILIAN RODRIGO REIS DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICATIVA CONCRETA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção do feito.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade da audiência de custódia pelo uso de algemas no Recorrente e requer a sua liberdade.
3. *Decisões anteriores*. Corte estadual denegou habeas corpus, assentando que o uso de algemas foi motivado por circunstâncias concretas relacionadas à segurança e estrutura do ato, inexistindo demonstração de prejuízo; registrou-se, ainda, a posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva, como título autônomo de segregação.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas na audiência de custódia, sem justificativa, acarreta nulidade do ato; (ii) saber se a decretação de nulidade no processo penal depende de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP; (iii) saber se a não arguição da nulidade no momento oportuno implica preclusão; (iv) saber se eventual vício da audiência de custódia contamina a subsequente prisão preventiva; e (v) saber se a via do habeas corpus comporta dilação probatória para reexaminar o contexto fático da audiência.

III. Razões de decidir

5. O emprego de algemas foi legitimamente motivado por circunstâncias concretas relacionadas à segurança do ato (insuficiência de escolta em período de elevado fluxo

Documento eletrônico VDA59907782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dd537f8d-0238-4f9c-9d20-fa326497b4e9

de flagrantes, dimensões reduzidas da sala e periculosidade do fato), em conformidade com a orientação da Súmula Vinculante 11.
6. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); a Defesa não apontou limitação concreta ao contraditório ou à ampla defesa decorrente do uso de algemas.
7. O questionamento acerca do uso de algemas está precluso, por não ter sido suscitado na própria audiência de custódia, momento oportuno para a arguição.
8. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui título autônomo de segregação, fundamentado em elementos concretos, não se invalidando por eventual vício anterior.
9. A via do habeas corpus não admite dilação probatória para reavaliar aspectos fáticos do contexto da audiência e das condições estruturais do local, ausente flagrante ilegalidade.
10. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O uso de algemas em audiência de custódia é legítimo quando amparado em justificativa concreta e registrada, nos termos da orientação da Súmula Vinculante 11. 2. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP. 3. A não arguição tempestiva da nulidade na audiência de custódia acarreta preclusão. 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva configura título autônomo e não se invalida por eventual vício da audiência de custódia. 5. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória para reexame de contexto fático quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula Vinculante 11

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dd537f8d-0238-4f9c-9d20-fa326497b4e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237054 - BA (2026/0161027-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	UILIAN RODRIGO REIS DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICATIVA CONCRETA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção do feito.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade da audiência de custódia pelo uso de algemas no Recorrente e requer a sua liberdade.

3. *Decisões anteriores*. Corte estadual denegou habeas corpus, assentando que o uso de algemas foi motivado por circunstâncias concretas relacionadas à segurança e estrutura do ato, inexistindo demonstração de prejuízo; registrou-se, ainda, a posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva, como título autônomo de segregação.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas na audiência de custódia, sem justificativa, acarreta nulidade do ato; (ii) saber se a decretação de nulidade no processo penal depende de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP; (iii) saber se a não arguição da nulidade no momento oportuno implica preclusão; (iv) saber se eventual vício da audiência de custódia contamina a subsequente prisão preventiva; e (v) saber se a via do habeas corpus comporta dilação probatória para reexaminar o contexto fático da audiência.

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

III. Razões de decidir

5. O emprego de algemas foi legitimamente motivado por circunstâncias concretas relacionadas à segurança do ato (insuficiência de escolta em período de elevado fluxo de flagrantes, dimensões reduzidas da sala e periculosidade do fato), em conformidade com a orientação da Súmula Vinculante 11.

6. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP); a Defesa não apontou limitação concreta ao contraditório ou à ampla defesa decorrente do uso de algemas.

7. O questionamento acerca do uso de algemas está precluso, por não ter sido suscitado na própria audiência de custódia, momento oportuno para a arguição.

8. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui título autônomo de segregação, fundamentado em elementos concretos, não se invalidando por eventual vício anterior.

9. A via do habeas corpus não admite dilação probatória para reavaliar aspectos fáticos do contexto da audiência e das condições estruturais do local, ausente flagrante ilegalidade.

10. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O uso de algemas em audiência de custódia é legítimo quando amparado em justificativa concreta e registrada, nos termos da orientação da Súmula Vinculante 11. 2. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP. 3. A não arguição tempestiva da nulidade na audiência de custódia acarreta preclusão. 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva configura título autônomo e não se invalida por eventual vício da audiência de custódia. 5. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória para reexame de contexto fático quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 11

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UILIAN RODRIGO REIS DOS SANTOS DE JESUS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção do feito.

A defesa argumenta que teria havido nulidade na audiência de custódia, pelo uso de algemas no recorrente.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo as razões de decidir adotadas no ato combatido.

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, seja reconhecida a nulidade da audiência de custódia, com a colocação do recorrente em liberdade.*
>
> *A Corte estadual, no julgamento do habeas corpus, assim se pronunciou:*
>
> > *"A permanência do artefato foi determinada pelo Juízo primevo sob os seguintes fundamentos:*
> > **Consigno que a manutenção do acusado algemado durante a audiência decorreu de circunstâncias concretas avaliadas por este Juízo, notadamente a insuficiência de escolta diante do elevado fluxo de flagrantes durante o período de Carnaval, as dimensões reduzidas da sala e a periculosidade demonstrada pela conduta narrada (Crime cometido com violência física), a recomendar a medida para resguardar a integridade dos presentes e regularidade do ato, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF.**
>
> *Destarte, a orientação consolidada nas Cortes Superiores admite o emprego de algemas em situações excepcionais, desde que haja justificativa concreta relacionada à segurança, risco de fuga ou preservação da integridade física dos presentes, com registro formal da motivação. Não se trata, portanto, de vedação absoluta, mas de medida condicionada à demonstração de circunstâncias específicas.*
>
> *No caso, consta do termo da audiência menção expressa de que a retirada do instrumento não foi autorizada em razão do contexto fático descrito, em que houve prisão por crime cometido com violência física, em período de intensa movimentação na capital, circunstância que naturalmente eleva o número de custodiados e tensiona a estrutura de segurança disponível, comprometendo, inclusive, a segurança dos presente na audiência de custódia.*
>
> *Tais elementos revelam que a providência não decorreu de automatismo ou comodidade administrativa, mas de avaliação concreta do cenário apresentado no momento do ato.*
>
> *Ainda que se cogitasse de eventual irregularidade formal, o reconhecimento de nulidade no processo penal reclama demonstração efetiva de prejuízo. A defesa,*

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

contudo, não apontou qualquer limitação concreta ao exercício do contraditório ou da ampla defesa ocasionada pelo uso das algemas. ***A simples permanência do instrumento, desacompanhada de repercussão prática no desenvolvimento da audiência, não autoriza a invalidação do ato.***

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA Á PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III. Razões de decidir 5. O uso de algemas foi justificado pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal. 6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte. 7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu. 8. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança e pelo risco de fuga do réu, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo. 2. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade. 3. A menção à decisão de pronúncia não configura argumento de autoridade se não induzir o Conselho de Sentença a prejudicar ou beneficiar o réu. 4. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474, § 3º, 478, I e II, 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, I, c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022. (STJ – AR Esp 2773066/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 08/04/2025, DJEN 15/04/2025)
> **********

> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR USO DE ALGEMAS, ILICITUDE DE BUSCA PESSOAL E IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA ADEQUADA. ORDEM

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

DENEGADA. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Uso de algemas e nulidade processual: A alegação de nulidade por uso de algemas não foi arguida no momento processual adequado, configurando nulidade de algibeira. Ademais, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo efetivo à ampla defesa, conforme exigido pelo princípio do pas de nullité sans grief. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o uso de algemas só causa nulidade se comprovado o prejuízo para o réu. 4. Oitiva dos adolescentes antes das testemunhas: O procedimento seguiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito de oitiva do adolescente como parte de sua defesa prioritária. A legislação especial do ECA prevalece sobre o Código de Processo Penal, justificando a oitiva antecipada do adolescente. 5. Ilicitude da busca pessoal: A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, sustentada por informações de atividades de tráfico de drogas no local, o que justificou a abordagem policial. A apreensão dos adolescentes em flagrante manipulando drogas confirma a legalidade da busca, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 6. Medida socioeducativa de internação: A internação foi devidamente aplicada, tendo em vista a reiteração dos adolescentes em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. A medida de semiliberdade já havia sido aplicada anteriormente, sem sucesso na reintegração social dos menores. A gravidade dos atos praticados e a reiteração delitiva justificam a internação, nos termos do art. 122, II, do ECA. IV. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 848930/RJ, Quinta Turma, Rela. Min. Daniela Teixeira, J. 18/02/2025, DJEN 10/03/2025) **********

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. I R R E G U L A R I D A D E S D O F L A G R A N T E : a) U S O D E A L G E M A S . F U N D A M E N T A Ç Ã O V Á L I D A . A L E G A Ç Ã O S U P E R A D A C O M A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. b) VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. S U P R E S S Ã O D E I N S T Â N C I A . c) I N V A S Ã O D O D O M I C Í L I O S E M AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS QUE SE CONFIRMARAM. PRECEDENTES. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (8,395KG DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 3. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a defesa alegou, preliminarmente, nulidades da prisão em razão do uso indiscriminado de algemas, ofensa à integridade física do preso e ingresso no domicílio sem autorização judicial. 2. Acerca da utilização de algemas durante a audiência de custódia, o MM. J u i z P l a n t o n i s t a e s c l a r e c e u q u e o a p a r a t o d e s e g u r a n ç a s e r i a indispensável para garantir a proteção de todos os presentes no recinto e obstar eventual intenção de fuga do increpado, haja vista a diminuta quantidade de agentes prisionais à disposição na carceragem do Fórum de Cuiabá/MT no momento em que realizada a audiência. Ausência de ilegalidade. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, D Je 19/12/2019). (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC 163274/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 26/04/2022, D Je 29/04/2022) **********
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11/STF. FUNDAMENTAÇÃO NA ORIGEM SUFICIENTE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. QUESTÃO S U P E R A D A P E L A D E C R E T A Ç Ã O D A P R I S Ã O P R E V E N T I V A . FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Súmula Vinculante nº 11/STF). 3. Na espécie, o Juízo de origem foi enfático ao afirmar que o uso de algemas tem como escopo, diante da realidade (sala de audiências muito pequena, com redução da segurança dos trabalhos), resguardar a integridade física de todas as pessoas que trabalham no ambiente, mostrando-se suficiente a fundamentação para demonstrar a necessidade de utilização do artefato. 4. Não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da formalidade, sob pena de tornar a segregação ilegal. Entretanto, a nova redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 5. Assim, mostra-se superada pela superveniência de conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC 590807/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 22/09/2020, D Je 28/09/2020)

De igual modo, a posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui título autônomo de segregação, lastreado em decisão fundamentada quanto à necessidade da medida para resguardar a ordem pública, à vista das circunstâncias do fato e de seus contornos concretos. Assim, eventual vício anterior não teria o condão de, por si só, desconstituir a custódia cautelar regularmente decretada.

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

Ressalte-se, ainda, que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória para reavaliar aspectos fáticos que demandariam exame aprofundado do contexto da audiência e das condições estruturais do local, sobretudo quando inexistente flagrante ilegalidade.

Diante desse panorama, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte." (fls. 193/197)

Inicialmente, deve ser ressaltado que restou precluso o questionamento, já que não formulado no momento oportuno, qual seja, na própria audiência de custódia. Não bastasse a preclusão, saliento inexistir nulidade, uma vez que foram devidamente justificadas as razões para a manutenção das algemas durante a audiência de custódia, cujos motivos valem novamente ser destacados:

"Consigno que a manutenção do acusado algemado durante a audiência decorreu de circunstâncias concretas avaliadas por este Juízo, notadamente a insuficiência de escolta diante do elevado fluxo de flagrantes durante o período de Carnaval, as dimensões reduzidas da sala e a periculosidade demonstrada pela conduta narrada (Crime cometido com violência física), a recomendar a medida para resguardar a integridade dos presentes e regularidade do ato, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF." (fl. 9)

Como se observa, legítimas as razões para a manutenção das algemas no recorrente, como também entende este E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.
PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu pedido de anulação de audiência de instrução e julgamento e de relaxamento da prisão preventiva.
2. A Defesa sustenta que o uso de algemas em audiência foi injustificado, configurando nulidade absoluta, insuscetível de preclusão e independente de demonstração de prejuízo, por ausência de motivação escrita da excepcionalidade, e requer o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento, com o consequente relaxamento da prisão preventiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade decorrente do uso de algemas durante a audiência de

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

instrução e julgamento, em alegada afronta à Súmula Vinculante n. 11 do STF, é absoluta, insuscetível de preclusão e prescinde de demonstração de prejuízo, de modo a autorizar a anulação do ato em sede de habeas corpus; e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, em contexto em que o acusado permaneceu preso durante todo o curso do processo e subsistem os fundamentos originários da custódia, exige fundamentação exaustiva ou se é suficiente a reafirmação da permanência dos requisitos da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade relativa ao alegado uso indevido de algemas não foi arguida no momento oportuno, na própria audiência de instrução e julgamento, tendo a Defesa permanecido silente, o que acarreta a preclusão da matéria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a nulidade decorrente de descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 do STF deve ser suscitada na fase de instrução, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".

6. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade processual, ainda que se trate de nulidade qualificada como absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, não bastando alegação genérica de ilegalidade.

7. No caso concreto, a Defesa não indicou, de forma concreta e precisa, em que medida o uso de algemas teria comprometido o exercício da ampla defesa ou influenciado o resultado da audiência, inexistindo demonstração de prejuízo apto a justificar a invalidação do ato.

8. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória foi devidamente motivada pela permanência dos requisitos que ensejaram a custódia, notadamente a garantia da ordem pública diante da vultosa quantidade de drogas apreendidas, dos indícios de dedicação à atividade criminosa e do risco de reiteração delitiva.

10. É suficiente, para a manutenção da prisão preventiva na sentença, que o réu tenha permanecido preso durante toda a instrução criminal e que a decisão anterior esteja fundamentada, não sendo exigida fundamentação exaustiva na sentença condenatória.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a preservação do decisum pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A nulidade decorrente do uso de algemas em descompasso com a Súmula Vinculante n. 11 do STF deve ser arguida pela defesa no momento da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

2. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que qualificada como absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao artigo 563 do Código de Processo Penal e ao princípio pas de nullité sans grief.

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

3. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória prescinde de fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante todo o processo e subsistem, de forma motivada, os requisitos que ensejaram a custódia cautelar.
4. O agravo regimental deve conter argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563; STF, Súmula Vinculante 11; STF, Súmula 523.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula Vinculante 11; STF, Súmula 523. (AgRg no RHC 227903 / MG, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/04/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS FALSIFICADAS. ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR. USO DE ALGEMAS. ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR.
1. A prisão preventiva foi validamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da circunstância das infrações penais imputadas ao recorrente - associação para comercialização de bebidas falsificadas produzidas sem controle sanitário, com uso de garrafas provenientes de lixo ou reciclagem e líquidos de baixa qualidade -, aliada a indícios de habitualidade delitiva e risco de reiteração.
2. A alegação de ilicitude do acesso aos dados do celular do recorrente não procede, pois é incontroverso que ele fornecera voluntariamente a senha de acesso do aparelho aos agentes policiais quando preso em flagrante em outra ocorrência, autorizando o acesso ao conteúdo, circunstância que legitima a extração dos dados com base no consentimento do titular.
3. O fato de a extração dos dados ter ocorrido após o deferimento de pedido de restituição do aparelho não impede sua valoração, pois não há prova inequívoca de que os peritos tivessem conhecimento da decisão judicial de devolução e houvessem retardado intencionalmente o cumprimento, de modo que não se configura má-fé ou desrespeito deliberado à ordem judicial.
4. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem o encerramento das atividades ilícitas em 2023; ao contrário, o acórdão recorrido registra a permanência da atuação no comércio de bebidas falsificadas por todos os acusados na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão de garrafas de bebidas alcoólicas.
5. A suposta violação da Súmula Vinculante 11 não se confirma, pois o uso de algemas na audiência de custódia foi justificado pelo fato de o recorrente estar custodiado em unidade prisional e haver apenas um policial penal no local, número inferior ao mínimo necessário para garantir a segurança da operação penitenciária, justificativa considerada suficiente.
6. Também não se verifica violação do direito de entrevista

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

reservada com o defensor, uma vez que o acórdão recorrido consignou que o contato reservado foi assegurado antes da audiência de custódia, não se demonstrando qualquer prejuízo concreto à defesa capaz de ensejar nulidade.
7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 229032 / RS, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 24/03/2026.)(grifei)

Por fim, destaco que, além de legítima a determinação de manutenção das algemas, a defesa ainda não fez prova sobre qual prejuízo teria suportado o recorrente pelo uso de algemas na audiência, cuja comprovação é obrigatória, à luz dos termos do artigo 563 do CPP, e conforme entendimento pacificado no E. STJ de que não há decretação de nulidade, seja absoluta seja relativa, sem demonstração de prejuízo. Confira-se trecho do acórdão: (...) 8. A nulidade processual, relativa ou absoluta, requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso.(HC 948111 / BA, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 15/04/2025).

Não é demais observar outro precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.
POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O recebimento da denúncia constitui juízo preliminar de admissibilidade da ação penal, não exigindo fundamentação exaustiva, mas apenas a verificação dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
2. A postergação da análise do incidente de insanidade mental para a fase do contraditório é medida admissível, notadamente quando não há dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado no momento da decisão.
3. No que tange à alegação de constrangimento ilegal pelo uso de algemas na audiência de custódia, observa-se que a agravante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da medida, que, ademais, não impediu a concessão de sua liberdade provisória ao final da audiência.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 203226 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 31/03/2025.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.” (fls. 481/488)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: d8664e59-6acc-40fa-a96c-ae4dad495114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.054 / BA

Número Registro: 2026/0161027-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80107405520268050000 80261522320268050001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UILIAN RODRIGO REIS DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UILIAN RODRIGO REIS DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: 3af89b5b-5403-4b9b-af86-b70cfc6cc1e8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: 3af89b5b-5403-4b9b-af86-b70cfc6cc1e8